



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Ríodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 014/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 019/2024 (PLO nº 019/2024).

Relator: Vereador Moisés Antônio Leite.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do executivo que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para execução de convênio do Governo do Estado de São Paulo, que versa sobre pavimentação asfáltica, recapeamento, galerias, guias e sarjetas.

Vale apontar que serão R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) oriundos do Governo Estadual, e outros R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes de recursos próprios do Município, e que serão adquiridos por provável excesso de arrecadação a ser constatado no final do exercício de 2024.

A proposta consta com 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - origem dos recursos, art. 3º - modificação do PPA 2022/2025 no que for compatível com a nova lei, art. 4º - modificação da LDO-2024, no que for compatível com a nova lei, e art. 5º - vigência

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 039/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a leitura da ementa deste PLO no Expediente da Sessão Ordinária de 07/05/2024, bem como do Requerimento citado, ordenando, ainda, a inclusão desse último em pauta na Ordem do Dia, para deliberação.

Aprovado o Requerimento, o sr. Presidente honrou-me nomeando-me relator especial.

É o breve relato.

2 – DISCUSSÃO

Compete ao relator especial pronunciar-se tanto sob os aspectos da admissibilidade quanto os de mérito.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, adianto que concluo pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a abertura de crédito adicional pode ser requerida à Câmara, apenas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, "d", da Lei Orgânica, cujo teor pede-se licença para transcrever:

Art. 51. [Omite-se]



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

[Omitir-se],

II — disponham sobre:

[Omitir-se].

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1.964.

Além disso, conforme disposto pelos arts. 24, I, 30, II, e 163, I, da Constituição Federal, ao disciplinar normas locais de direito financeiro, deve o Município obedecer ao disposto em lei complementar federal que estabeleça as normas gerais de direito financeiro.

É bem verdade que até o presente momento, não foi editada pelo Congresso Nacional, após a Carta Magna de 1988, uma lei complementar que trate dessas normas, sendo, com efeito, utilizada até hoje a Lei Federal nº 4.320/1.964, que foi recepcionada pelo atual ordenamento constitucional como lei complementar.

Dessa forma, para que a lei local se adeque às disposições gerais, ela deve ser editada nos termos definidos pela lei nacional, e só aí não incorrerá em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 41, inciso I, e art. 43, caput e § 1º, II, da LF nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro), podem ser abertos créditos suplementares (destinados para reforço de dotação orçamentária já existente), mediante recursos advindos de excesso de arrecadação.

É justamente nessa linha o sentido deste PLO, pois será aberto um crédito especial mediante excesso de arrecadação, uma parte por meio de transferência corrente oriunda do Estado, e outra parte por meios próprios da Municipalidade.

Logo, não há impedimento de ordem legal a ser apontado.

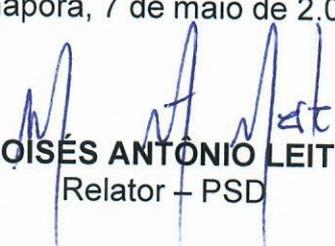
Quanto ao mérito, a autorização do crédito vem ao encontro das necessidades da Administração e dos municípios, mediante a realização do programa do Governo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, reputo-a adequada, de modo a não ser necessário apresentar emenda.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 019/2024, nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 7 de maio de 2024.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Relator – PSD